

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.747/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162911-13
Impugnação: 40.010126067-91
Impugnante: Panificadora e Comércio VJ e Filhos Ltda
IE: 001066475.00-44
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DIVERGÊNCIA DAPI/LRS, OU LRE OU LRAICMS. Constatou-se que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto valor do débito do imposto inferior ao valor registrado nos livros e documentos fiscais, resultando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS. Constatada a consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI) de valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Corretas as exigências das Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatou-se a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades cometidas pela Autuada:

a) deixou de calcular corretamente e recolher o ICMS devido nas operações realizadas no exercício de 2008 nos meses de outubro, novembro e dezembro, e no exercício de 2009 nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, sendo exigidos ICMS, e Multa de Revalidação de 50%, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75;

b) consignou em documentos destinados a informar ao Fisco a apuração do imposto, nos mesmos períodos acima referidos, valores diferentes dos constantes nos livros e nos documentos fiscais, sendo exigidas Multas Isoladas de 500 UFEMGs e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

50% do imposto devido, conforme preceitua as alíneas “a” e “b” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75;

c) falta de equipamento emissor de cupom fiscal, sendo exigida Multa Isolada de 1.000 UFEMGs nos termos da alínea “b” do inciso X do art. 54 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 202/206, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 273/275.

Na Sessão de Julgamento do dia 24 de março de 2010 a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório, que foi cumprido pela Autuada às fls. 282/283 dos autos.

O Fisco se manifesta às fls. 284 (verso).

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre as seguintes irregularidades cometidas pela Autuada:

a) deixou de calcular corretamente e recolher o ICMS devido nas operações realizadas no exercício de 2008 nos meses de outubro, novembro e dezembro, e no exercício de 2009 nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, sendo exigidos ICMS, e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) , prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75;

b) consignou em documentos destinados a informar ao Fisco a apuração do imposto, nos mesmos períodos acima referidos, valores diferentes dos constantes nos livros e nos documentos fiscais, sendo exigidas as Multas Isoladas de 500 (quinhentos) UFEMGs e de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, conforme preceitua as alíneas “a” e “b” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75;

c) falta de equipamento emissor de cupom fiscal, sendo exigida Multa Isolada de 1.000 (mil) UFEMGs nos termos da alínea “b” do inciso X do art. 54 da Lei nº 6763/75.

Inicialmente, a Câmara de Julgamento houve por bem em exarar despacho interlocutório buscando informação sobre a situação atual do PTA relativo ao pedido de inclusão da Autuada no Simples Nacional junto ao Ministério da Fazenda.

Tendo em vista a informação de que o referido processo ainda se encontrava pendente de julgamento, não havendo até o momento decisão que pudesse interferir no presente feito, foi dado prosseguimento ao julgamento.

A Autuada sustenta que em 20/05/09 requereu inscrição no Simples Nacional e em 10/06/08, teve sua inscrição indeferida, sob o fundamento que seu pedido de opção foi formalizado após 10 dias do deferimento da inscrição municipal ou estadual.

Que apresentou impugnação contra o indeferimento e que, até a presente data, não obteve resposta da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora acerca da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrição indeferida. Afirma, ainda, que foi o atraso por parte da Prefeitura de Juiz de Fora na remessa do alvará de localização que gerou o indeferimento de sua opção e, diante disso, na certeza de que terá êxito no recurso aviado, recolheu todos os tributos conforme o Simples Nacional.

Neste sentido, entende que estando ainda indefinida sua opção pelo Simples Nacional, descabe totalmente o Auto de Infração porque se a decisão lhe for favorável poderia recolher o tributo como Simples Nacional apenas com juros de mora.

E mesmo que fosse devido o ICMS, para multa isolada certamente lhe socorreria o disposto no art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, pois não houve dolo nos valores apresentados, uma vez que está convicto na sua opção pelo Simples Nacional.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A Autuada foi inscrita como Contribuinte do ICMS em 09/04/08, sendo certo que conforme consta em dados do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização (SICAF) está enquadrada desde então no regime de recolhimento débito/crédito, apuração normal de ICMS.

Ressalte-se que até a presente data a Autuada não apresentou nenhum documento que prove estar incluída no regime simplificado de recolhimento do Simples Nacional.

No documento anexados pela Contribuinte, fls. 224 a 255, “Extrato do Simples Nacional” consta no item “Optante pelo Simples Nacional” como “não” optante.

A Contribuinte tinha plena consciência da sua situação cadastral e tributária ao emitir todas as Notas Fiscais Modelo 1, constantes nesta autuação, fls. 124 a 168, com o destaque de 18% (dezoito por cento) do ICMS, inclusive repassando crédito do imposto; cumpriu as obrigações acessórias próprias do seu regime de recolhimento, ou seja, confeccionou os livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, entregou DAPIs, que na maioria dos períodos foram entregues como se não houvesse nenhum movimento para que não houvesse débito do imposto, configurando assim a aplicação da penalidade prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6763, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que em relação à falta do ECF também se mostra correta a Multa Isolada aplicada do art. 54, inciso X, “b” da Lei nº 6763/75:

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...);

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

Assim, a Impugnação apresentada pela Contribuinte não trouxe nenhum fato que possa alterar o curso desta autuação, mostrando-se corretas as exigências fiscais e procedente o lançamento.

Finalmente, não há que se falar em aplicação do disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, uma vez que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (g.n.)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Antônio César Ribeiro e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml